

PARECER JURÍDICO Nº 299/2015 PROJU/SEMOB

PROTOCOLO: 2015/0001463425

REQUERENTE: CPL/SEMOB

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO (CARONA A PREGÃO)

Senhor Procurador-Chefe,

Trata-se de parecer acerca da viabilidade jurídica de adesão a Ata de Registro de Preço.

RELATÓRIO

Protocolada deflagração de Adesão a Ata de Registro de Preço, que se deu início através do Memorando nº007/2015-CADG/SEMOB, datado em 12 de março de 2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na manutenção corretiva e preventiva em todas as Centrais de Ar desta autarquia.

O setor solicitante informa a quantidade de centrais conforme especificação: 61 (sessenta e um) centrais tipo Split com capacidade de 7.000 BTUS/h a 18.000 BTUS/h; 05 (cinco) Centrais tipo Split com capacidade de 21.000 BTUS/h a 30.000 BTUS/h; 02 (duas) Centrais tipo Split com capacidade de 36.000 BTUS/h a 48.000 BTUS/h; e 11 (onze) Centrais tipo Split com capacidade de 60.000 BTUS/h a 80.000 BTUS/h.

Informa ainda que, em face da necessidade de arrefecimento de custos, faz opção por aderir o Pregão Eletrônico SEAD/DGL/SRP nº04/2014 – SEAD/PA, que atenderá a demanda desta autarquia, alcançando vantajosidade para administração pública, com gasto mensal total de R\$4.535,00 (quatro mil e quinhentos e trinta e cinco reais) em relação ao Pregão Eletrônico SRP nº 016/SEGEP/2014.

Neste sentido solicita manifestação desta PROJU acerca da viabilidade da referida adesão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O exame desta PROJU/SEMOB se dá nos termos da Lei nº 8.666/93, e especificamente na Lei 10.520/2002 e Decretos nº 5.450/2002 e 7.892/2013, os quais estabelecem a norma geral de licitações e contratos administrativos bem como a norma específica do Pregão e o enquadramento legal no caso dos "caronas".

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se à viabilidade da contratação através da adesão a ata de registro de preço, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido objeto de apreciação pelo setor competente.

Inicialmente, sendo certo que há previsão legal sobre a necessidade do exame e aprovação, pela assessoria jurídica da Administração, importa trazer à baila esse dispositivo da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifei)

No que tange a análise do mérito do pedido, importa destacar o art. 2º do Decreto nº 7.892/2013 que dispõe acerca do "órgão carona" do pregão, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

...

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos

procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Notadamente o dispositivo legal prevê que um órgão, em que pese não ser participante do certame, pode fazer adesão a ata de registro de preço, por conseguinte contratar com a empresa vencedora daquele pregão, nas mesmas condições do órgão participante, devendo aquele respeitar as exigências contratuais e editalícias.

Além disso, atende os requisitos do "carona", dentre os quais, pedir autorização para aderir a ata, ao prestador do serviço, bem como ao órgão participante do processo licitatório, leia-se contratante.

Não obstante, é imperioso observar que o Registro de Preço é regido pela Lei 10.520/2002. Neste sentido, o Certame Licitatório que deu ensejo ao objeto da solicitação foi com base na lei alhures.

No caso em comento, esta autarquia solicitou adesão a ata de registro de preço, conforme outrora citado, tendo oficiado para a Secretaria de Administração do Estado do Pará - SEAD, contratante, obtendo seu aval, conforme ofício de resposta nº 1320/2015 – GS/SEAD, para contratar com a empresa licitante, o objeto do Lote 01, Itens 03, 04, 05 e 06 do Pregão Eletrônico SEAD/DGL/SRP nº04/2014 – SEAD/PA.

Nota-se que a administração, com base no princípio da vantajosidade/economicidade administrativa, busca a carona em epígrafe, em detrimento do Pregão Eletrônico SRP nº 016/SEGEP/2014, o qual é órgão participante, visto que o custo do Pregão da Secretaria Estadual de Administração do Estado do Pará, encontra-se com notadamente inferior ao do pregão desta municipalidade (conforme consta nas planilhas de preços apresentadas nas Páginas 24 e 25 do processo em epígrafe).

Ademais, ressalta-se ainda que consta também nos autos do processo, o "aceite" dado pela empresa licitante vencedora Twister Com & Serv LTDA, ora contratada, através do ofício nº18761/05-2015, possibilitando desta forma, que esta autarquia possa aderir ao Pregão Eletrônico SEAD/DGL/SRP nº04/2014 – SEAD/PA.

Com efeito, consta nos autos todas certidões obrigatórias para consecução dos fins.

Desta forma, encontra-se ampla legalidade na contratação ora em comento, tendo em vista que a instrução processual atendeu todos os requisitos estabelecidos pela lei, estando amparada para aderir ao pregão supramencionado.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto este assessor se manifesta, pelo acatamento ao pleito (**adesão a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva de Centrais de Ar**), sugerindo pela então adesão ao Pregão Eletrônico SEAD/DGL/SRP nº04/2014 – SEAD/PA, em conformidade com o art. 2º, V do Decreto nº 7.892/2013.

Não obsta ressaltar a vantajosidade apresentada nos autos do processo, dando a administração maior economia ao optar pela "carona" ao aludido pregão.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora - Superintendente da SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

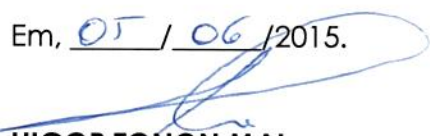
É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 05 de junho de 2015.


Márcio Augusto de Oliveira Cruz
ASSESSOR JURÍDICO PROJU/SEMOB
OAB/PA Nº21.101

APROVADO

Em, 05 / 06 /2015.


HIGOR TONON MAI
Procurador-Chefe